

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.689 - RN  
(2013/0058200-2)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : MARGARETH TAVARES DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : HELDER COSTA DA CÂMARA**  
**JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : OS MESMOS**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUE DE SUBMARINOS. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA O JULGAMENTO DE QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, conforme disposto no art. 53, inc. II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.
2. Colhe-se do acórdão (e-fl. 81) que "o ex-esposo da apelante teve sua participação no conflito narrado na inicial apenas como tripulante da barcaça "CECY", a qual, no intervalo de 16/4/45 a 11/6/45, fez mais de duas viagens em zonas de ataque e submarinos.
3. Dessa forma, apenas com o que foi decidido na origem - o que afasta a alegação de reexame de prova pela decisão agravada -, deduz-se que o aresto recorrido não está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual mereceu reforma.
4. O acolhimento da tese recursal não esgota completamente o julgamento da lide. Resta sem decisão tema que não foi objeto de julgamento na origem, qual seja, a impossibilidade de cumulação da pensão do art. 53, II, do ADCT com a pensão especial de ex-combatente paga pelo INSS.
5. Esse ponto foi fundamento da sentença primeva e foi objeto de manifestação da União tanto nas contrarrazões de apelação e recurso especial, quanto nos recursos internos manejados no STJ, razão pela qual foi determinado o necessário retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento.
6. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.689 - RN  
(2013/0058200-2)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravos regimentais opostos por Margareth Tavares de Souza e pela União contra decisão que concedeu à recorrente a pensão de viúva de ex-combatente e outra que, em sede de embargos de declaração, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para decisão sobre a impossibilidade de cumulação do benefício do art. 53, inc. II, do ADCT com a pensão especial de ex-combatente paga pelo INSS.

A primeira agravante se insurge contra o retorno dos autos à origem, porque competia à União alegar a omissão sobre a análise do art. 53 do ADCT, o que não ocorreu. Afirma que a matéria encontra-se superada em face do disposto no art. 4º da Lei n. 8.059/90:

Art. 4º - A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

A União alega que o STJ efetuou reexame de provas e decidiu em contrariedade às normas de regência dos ex-combatentes, que exigem a participação efetiva no conflito bélico, não tendo sido comprovado que o navio fora atacado por inimigos, nem tendo sido apresentado diploma ou certificado de participação efetiva em missões de vigilância.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.689 - RN  
(2013/0058200-2)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** As pretensões recursais não merecem êxito, na medida em que as partes interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Por ordem lógica, analiso inicialmente o agravo da União.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, conforme disposto no art. 53, inc. II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, porquanto não se trata de reexame de provas e, sim, da possibilidade de considerar como ex-combatente aquele que participou de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 314.169/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2013)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO NO LITORAL. ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT, é devida também aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zona de ataque submarino, independentemente do porte da embarcação. Precedentes: AgRg no REsp 1303553/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/03/2012; REsp 878907/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/06/2008; AgRg no Ag 853.085/SC, Rel. Ministra Jane Silva, DJ 19/11/2007.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para fins de comprovação da condição de ex-combatente, é documento idôneo a certidão emitida por unidade do Ministério da Marinha que atesta a ocorrência dos mencionados deslocamentos durante a 2ª Grande Guerra. Precedente: AgRg no REsp 1035333/RN, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 15/06/2011.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.337.059/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. COMPROVAÇÃO. NATUREZA DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de considerar-se a condição de ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha logrado em comprovar, por certidão emitida pela respectiva organização militar, sua participação em pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial, independentemente do porte e natureza da embarcação utilizada.

2. Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando as premissas fático-probatórias fixadas na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido fornecem elementos suficientes para configurar a condição de ex-combatente do instituidor do benefício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.303.553/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2012.

Na espécie, colhe-se do acórdão (e-fl. 81) que "o ex-esposo da apelante teve sua participação no conflito narrado na inicial apenas como tripulante da barcaça "CECY", a qual, no intervalo de 16/4/45 a 11/6/45, fez mais de duas viagens em zonas de ataque e submarinos.

Dessa forma, apenas com o que foi decidido na origem - o que afasta a alegação de reexame de prova -, deduz-se que o aresto recorrido não está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual mereceu reforma.

No que se prende ao agravo de Margareth Tavares de Souza, tem-se que o acolhimento da tese recursal não esgota completamente o julgamento da lide. Resta sem decisão tema que não foi objeto de julgamento na origem, qual seja, a impossibilidade de cumulação da pensão do art. 53, II, da ADCT com a pensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial de ex-combatente paga pelo INSS.

Esse ponto foi fundamento da sentença primeva e foi objeto de manifestação da União tanto nas contrarrazões de apelação e recurso especial quanto nos recursos internos manejados no STJ.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0058200-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 306.689 / RN**

Números Origem: 00085499120104058400 529162 85499120104058400

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARGARETH TAVARES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA  
HELDER COSTA DA CÂMARA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARGARETH TAVARES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA  
HELDER COSTA DA CÂMARA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : OS MESMOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.